

**Processo: 2640/2024**

**Projeto de Lei CM: 67/2024**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador PROF. JOBERT MINHOCA, dispondo sobre **“INSTITUI no calendário oficial do Município, o “Dia de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI)”, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de maio.”**

Analisando a propositura, sua justificativa esclarece que o objetivo do projeto é conscientizar a população sobre a Apraxia de Fala na Infância (AFI), pois, é um tipo de transtorno motor de fala que afeta a habilidade para sequencializar os movimentos necessários para a produção dos sons da fala. É um transtorno neurológico dos sons da fala que afeta a precisão e a consistência dos movimentos articulatorios necessários na produção dos sons, na ausência de déficits neuromusculares. Neste sentido, a inclusão do Dia Nacional de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância no calendário oficial demonstra o compromisso do nosso município em apoiar e solidarizar-se com as famílias e crianças que lidam com essa condição, além de promover ações de sensibilização para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável dessas crianças. Oferece ainda uma oportunidade valiosa para educar a comunidade em geral, incluindo profissionais da saúde, educadores, pais e cuidadores, sobre os sintomas, diagnóstico e tratamento da apraxia de fala. Isso contribui para a detecção precoce da condição, o acesso a intervenções adequadas e a promoção de ambientes inclusivos e acolhedores para as crianças afetadas.



A lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, estas proclamam que as datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei. Pois, com a respectiva alteração, tanto o Parlamento como o Prefeito podem instituir no calendário oficial da cidade, as datas comemorativas.

Destarte, o PL em análise apenas designa o dia comemorativo, sem impor ao Executivo o desenvolvimento de atos concretos que configurem a criação de programas de governo que envolvam o *modus operandi* de todo o aparato municipal, assim, não vislumbramos impedimentos legais e constitucionais.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 19 de junho de 2024.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

